

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

MARCELA MAGDA SANTOS

**O ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES EM DECORRÊNCIA
DO ENCARCERAMENTO FEMININO**

**CARUARU
2020**

MARCELA MAGDA SANTOS

**O ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES EM DECORRÊNCIA
DO ENCARCERAMENTO FEMININO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES- UNITA, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharela em Direito, sob orientação da Professora Mestra em Direitos Humanos Elba Ravane Alves Amorim.

**CARUARU
2020**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus desde o primeiro momento. Obrigada por, ao longo deste processo complicado e desgastante, ter-me feito ver o caminho correto nos momentos em que pensei em desistir. Obrigada pela fé e pelo dom da vida.

Aos meus pais, Adilma Margarida e Manoel Francisco, a quem devo a vida e todas as oportunidades que nela tive e que espero um dia poder lhes retribuir. Em especial, a “mainha”, a qual, em cada momento de desespero, de esgotamento e crises de ansiedade, transmitiu-me incentivo e força para continuar.

Aos meus avós, que me transmitiram o amor e a paz necessária nessa incessante trajetória acadêmica. À minha Rosa (In memoriam), que mesmo passando por um momento delicado nunca deixou de me dar um abraço doce. E ao meu eterno Chico (In memoriam) por ter me ensinado valores que carrego comigo em todos os momentos. Obrigada por me olharem de algum lugar.

A meu namorado Luís Eduardo pela paciência, pelo carinho, apoio e companheirismo.

A meus amigos, pela amizade verdadeira de todas as horas e infinitos momentos partilhados.

A William Francisco – Mestre em Educação. Obrigada pela troca de conhecimento e, principalmente, pela ajuda nesta realização.

A minha orientadora, Professora Mestra em Direitos Humanos Elba Ravane Alves Amorim, que, “nos últimos minutos do segundo tempo”, pacientemente me orientou e me transmitiu sabedoria na concretização deste trabalho acadêmico. Sou grata por ter tido a oportunidade de te conhecer, de aprender tanta coisa contigo e, principalmente, por fazeres parte deste sonho de transformação, de reinvenção e de luta. Em teu nome, gostaria de agradecer a todos os meus Mestres, ao longo destes cinco anos de jornada acadêmica, que me proporcionaram, ensinaram e transmitiram a paixão pelo Direito.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo **analisar** o abandono familiar das mulheres ingressas no sistema carcerário. De acordo com dados divulgados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP-RJ), em dez anos, o número de mulheres presas naquele Estado cresceu 52,16%, totalizando 1.794 detentas em dezembro de 2019, em comparação com as 1.179 no mesmo mês de 2009. Atualmente, a população carcerária masculina fluminense é de 50.843 detentos. Atentando para os números que cresceram significativamente em relação ao encarceramento feminino, constata-se que as mulheres estão cada vez mais se inserindo na criminalidade.

São objetivos específicos: **1. Refletir** a história das prisões femininas e a situação atual das mulheres encarceradas; **2. Apresentar** as motivações sociais de ingresso na marginalidade; e **3. Problematizar** a imagem da mulher criminosa para a família assim como para a sociedade. Esta investigação utilizou-se da metodologia bibliográfica, reunindo dados e informações em conjunto com a documental para que através da interpretação da coleta seja possível compreender a realidade da mulher encarcerada.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Negligência do Estado. Abandono familiar. Condições das prisões.

ABSTRACT

This article is to analyze the family abandonment of women in the prison system. According to data released by the State Secretariat of Penitentiary Administration of Rio de Janeiro (SEAP-RJ), on ten years the number of women prisoners in that state grew 52.16%, totaling 1,794 inmates in December 2019 if compared to 1,179 in the same month of 2009. Currently the male prison population in Rio de Janeiro is 50,843 inmates. Attention to the numbers that very grown at relation to female incarceration, it's appear that women are entering in world of crime.

Keywords: Female incarceration. State neglect. Family abandonment. Prison conditions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. HISTÓRIA DAS PRISÕES FEMININAS E A SITUAÇÃO ATUAL DAS MULHERES ENCARCERADAS	6
3. MOTIVAÇÕES SOCIAIS DO INGRESSO DAS MULHERES NA MARGINALIDADE.....	10
4. A MULHER CRIMINOSA E SUA RELAÇÃO COM A FAMÍLIA, ESTADO E SOCIEDADE	13
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	22

ANEXOS

ANEXO A – Ilustração Gráfico 1 – Faixa etária das mulheres presas

ANEXO B – Ilustração Gráfico 2 – Motivos pelo quais foram presas

ANEXO C – Ilustração Gráfico 3 – Frequência de visitas

ANEXO D – Ilustração Gráfico 4 – Aumento da população carcerária feminina

1. INTRODUÇÃO

Diante das mais diversas mudanças nas últimas décadas, uma delas sem dúvida foi o crescimento da presença feminina no sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a mulher passou a ser cada vez mais protagonista de práticas delitivas, não sendo apenas um fato exclusivo do Brasil, mas uma problemática mundial.

Dessa forma, existindo tal aumento na população carcerária feminina, evidencia-se ser necessária uma verificação maior sobre a questão, fazendo com que as políticas públicas sejam mais eficazes. É sabido que as penitenciárias foram criadas, ao longo do tempo, com vistas ao público masculino, evidenciado em suas estruturas internas, suas normas de condutas, aparatos e equipamentos.

Quando se trata da precariedade das penitenciárias brasileiras, destaque-se o fato de as mulheres terem um tratamento ainda mais precário que o dos homens. Isto é, sem acesso à saúde e cuidados com higiene; geralmente, ignora-se o período da menstruação, a maternidade, os cuidados próprios de saúde, entre outras especificidades femininas.

É notório que o encarceramento feminino não é apenas um problema criminal, engloba também o caráter social, pois o perfil das apenadas deixa claro que dentre outros fatores que facilitam a entrada no mundo do crime, a falta de educação e de opção de trabalho dignos são os principais.

Torna-se indispensável mencionar que existe uma omissão por parte do Estado em relação ao encarceramento feminino, o que demonstra a importância e relevância social dessa temática para as discussões acadêmicas, explorando, assim, a evolução dos processos envolvendo a mulher no crime e seus desdobramentos.

O intuito da escolha deste tema surgiu através de um ideal de melhoria em conjunto com ânsia de justiça. Pretendendo demonstrar os efeitos reais em face daquelas que deveriam ser o seio do lar, o apoio dos filhos, e que, no entanto, tem suas vidas modificadas abruptamente, e a família rompe o elo, as deixando em abandono.

2. HISTÓRIA DAS PRISÕES FEMININAS E A SITUAÇÃO ATUAL DAS MULHERES ENCARCERADAS

Antes de querer combater o crime é preciso compreender sua origem. É admitir que toda e qualquer pessoa humana pode praticar condutas delitivas. Aprovar leis mais rigorosas, criar mais presídios e encher as ruas e principalmente as favelas de policias, talvez não seja a solução.

Para viver em sociedade sabemos que as regras são indispensáveis e imprescindíveis para uma boa vivência. A vida em sociedade necessita de controle social para que de forma igualitária todos possam cumprir o que é determinado e todos viverem em harmonia. O controle social pode ser aquele em que é composto de princípios da família, da igreja, a repressão, as sanções em consequências de atos negativos etc. Como também aquele positivado no direito, o cumprimento do conjunto de leis e regras que o indivíduo tem que se adequar para viver em sociedade.

O direito penal é considerado o mais rígido, pois, passível de impor a restrição à liberdade da pessoa, o que é considerado um dos pilares do Estado Democrático e conseqüentemente afeta um direito considerado na Constituição Federal como um direito fundamental. Assim como está na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Para Luiz Flávio Gomes (2007): “[...]o Direito Penal, em suma, é a última *ratio*, isto é, o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado”. Ou seja, só deve atuar subsidiariamente.

A última *ratio* no direito penal é usada pelo Estado quando ocorre situações em que o mesmo deve intervir e é necessário punir o indivíduo que por algum ato de sua conduta precisa ser penalizado. Para que o Estado interfira é de suma importância já ter esgotado ou não ser possível se valer dos mais diversos tipos de direitos e recursos disponíveis ao acusado.

De acordo com o Professor Cezar Roberto Bittencourt (2003, p.11) no princípio da intervenção mínima temos a subsidiariedade e a fragmentariedade, isto é:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultimaratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção

ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

As prisões foram inventadas como instituições penais estatais a partir do modelo das casas de correção europeias, que desde a Idade Média cumpriam uma função de excluir do convívio social pessoas tidas como indesejáveis: prostitutas, ladrões, desempregados e mendigos, em um verdadeiro processo de higiene social e de socialização dos corpos considerados inúteis (FOUCAULT, 1987/2005; CORTINA, 2015).

No Brasil para a grande maioria da população um detento é desumanizado, e o Estado pode tratá-lo como se animal no sistema prisional. Os presídios de forma geral funcionam com lotações acima do limite adequado e permitido, é sabido que o sistema penitenciário funciona com a omissão dos governantes o que aumenta ainda mais o problema.

O cárcere trata seus prisioneiros como se fossem seres irracionais, passivos, inertes. E em muitos casos, quando o indivíduo cumpre a pena e já tem o direito de sair do presídio, sai com relatos de ansiedade, medo, angústia de não conseguir ser inserido novamente na sociedade, por já estar adaptado às condições precárias da prisão. Como reflete a música a seguir:

Cada detento uma mãe, uma crença. Cada crime uma sentença. Cada sentença um motivo, uma história de lágrima, sangue, vidas e glórias. Abandono, miséria, ódio, sofrimento, desprezo, desilusão, ação do tempo. Misture bem essa química, pronto, fiz um novo detento. (Racionais MC's – “Diário de Um Detento” 1997).

Os crimes femininos na antiga Roma eram bem diferentes do que vemos nos dias de hoje, as mulheres eram condenadas por prostituição, alcoolismo, vandalismo e até por delitos que eram considerados perturbações mentais como o aborto, o infanticídio, bruxarias e adultério. Quando tais mulheres iam pagar pelos crimes cometidos, elas tinham que ficar em selas improvisadas de presídios masculinos ou de delegacias. O estado não disponibilizava de lugar específico e apropriada para as mulheres.

Os presídios femininos só começaram a ser vistos como necessários para distanciar as mulheres dos homens no cárcere, e não pelo aumento da criminalidade como podemos pensar (SANTOS; SANTOS, 2016, p.9)

A partir da década de 1930, na tentativa de promover amplas reformas com vistas à regulamentação geral das prisões brasileiras, o Governo Federal adotou medidas como: implementou em 1930, o Regimento das Correições que pretendia reorganizar o regime carcerário; em 1934, foi criado o Fundo e o Selo Penitenciário, a fim de arrecadar dinheiro e impostos para investimento nas prisões; em 1935, foi estabelecido o Código Penitenciário da República, que passou a legislar sobre o ordenamento de todas as circunstâncias que envolviam a vida do indivíduo condenado pela Justiça e, em 1940, passou a vigorar o novo Código Penal.(CUNHA, 1986; HERSCHMANN & PEREIRA, 1994; PEDROSO, 1995; FERLA, 2005)

Diante da desordem em diversos aspectos, ocorreu discussões no sentido de que deveria existir estabelecimentos em que fossem especialmente criados para mulheres infratoras, e que além de separa os homens das mulheres deveria também separar em relação a idade, tipo do crime.

O primeiro presídio feminino foi criado no Estado de São Paulo entre 1930 e 1950. Em 1940 quando entrou em vigor o Código Penal e através dele que diretrizes foram sendo tomada em relação a separação física entre homens e mulheres no espaço físico da prisão (PAIXÃO, 2017). No código em seu Art. 29º, em seu parágrafo 2º, estabelecia que: “As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum”.

Diante das regras estabelecidas pelo Código Penal em 1942 foi inaugurado dentro do próprio terreno da penitenciária, o Presídio de mulheres, ficando sob os cuidados das freiras. Antes mesmo da criação de leis e diretrizes que estabeleciam normas de separação, já se via essa prática nas instituições, porém ficava sempre a critério das autoridades responsáveis pela prisão à determinada das condições de convivência entre os prisioneiros/as.

No parágrafo único do Artigo 1.º do Decreto que dispõe sobre a criação do “Presídio de Mulheres”, define-se que: “somente serão recolhidas mulheres definitivamente condenadas”. Sendo assim, é importante ressaltar a diferença entre as mulheres detidas para mera averiguação, ou que passavam pouco tempo nas casas de detenção e delegacias e as que passavam por processo, eram julgadas, consideradas culpadas e condenadas as penas de privação de liberdade (CANCELI, 2005).

Um dos penitenciaristas da época, Lemos Brito J. G. (BRITO, 1943, p. 20) relatou que os números das mulheres que efetivamente eram condenadas eram considerados baixíssimos.

No ano da inauguração do presídio apenas sete (07) mulheres foram presas e que em um prazo de dez (10) anos foram apenas 212 sentenciadas. Freiras eram quem coordenavam o presídio feminino e não os agentes policiais ou penitenciários. Isto é, mesmo que a instituição pertencesse ao Estado, às determinações tomadas no interior do presídio eram de inteira responsabilidade da instituição religiosa. Diante de tal situação, Marrey Júnior chegou a relatar que: “a mulher não está, pois, sujeita ao regime penitenciário estabelecido para o recluso ou detento e assim os regulamentos da Penitenciária lhes são aplicáveis apenas em especiais condições” (1941, p. 480).

Mesmo com o nome de presídio de mulheres, as funções e a própria instalação física eram bastante divergentes dos presídios da época. As presas tinham um trato direto com as freiras e não com policiais ou agentes penitenciários. Era uma instituição específica, porém, o nome foi dado de presídio porquê de toda forma pertencia a instituição estatal. (PAIXÃO, 2017).

As mulheres foram ganhando uma maior visibilidade na vida social, através de lutas, e começaram a desenvolver aquelas atividades que antes eram predominantemente masculinas conseqüentemente a desigualdade entre os sexos diminui, facilitando assim o adentro da mulher no crime, gerando um maior quantitativo de sentenças condenatórias de mulheres.

Julio Fabbrini Mirabete; Renato N. Fabbrini (2012, p. 241) relataram que:

[...] as penitenciárias femininas devem atender as necessidades diferenciadas das mulheres, como seção para gestantes e parturientes, berçário e creches, agentes penitenciários trabalhando dentro do presídio apenas do sexo feminino, uniformes, entre outras necessidades de acordo com o art. 83, parágrafo 2º, e 89, *caput*, da Lei n. 11.942 de 2009.

Ainda assim, com os avanços do passar dos anos, é perceptível a necessidade social e biológica das mulheres e que a igualdade que o direito tenta estabelecer em relação a mulher não alcança a plenitude. Pois, ainda há muito o que se fazer em relação às políticas públicas, a administração da justiça e as demais instituições sociais.

3. MOTIVAÇÕES SOCIAIS DE INGRESSO DAS MULHERES NA MARGINALIDADE

Diante de algumas pesquisas realizadas foi constatado dentre outros, a pobreza, a desigualdade de gênero e a seletividade penal são os principais fatores contribuintes para o aumento dos números de encarceramento feminino no Brasil. Analisando o perfil das detentas, a maior parte delas possui faixa etária entre 18 a 29 anos o que significa que, em sua grande maioria, a população carcerária feminina é jovem. Outro ponto relevante é a baixa escolaridade, mais da metade não tem o ensino médio concluído e outra parte se quer chegou a cursar o ensino fundamental. O crime de maior frequência cometido pelo público feminino liderado em pesquisas é o tráfico de droga em primeiro lugar, em segundo roubo, e em terceiro o furto (CNJ, 2015).

Historicamente e culturalmente, a mulher tem uma dificuldade maior em relação ao homem comparada a sua inserção no mercado de trabalho, principalmente quando ela possui filhos pequenos. A sobrecarga para ela é indiscutível, pois, além dos filhos ela tem que também trabalhar fora para poder sustentar a casa. Tendo em vista ser bastante comum essa dupla jornada de trabalho atribuída à figura feminina (os tratos domésticos e a jornada de trabalho oficial).

Esse não deveria ser o argumento central para tentar explicar o aumento da criminalidade relacionado à mulher. Entretanto, esse é exatamente um dos principais motivos que faz com que mulheres caíam nas armadilhas sociais que diante de não conseguir sustentar a casa, não poder se ausentar por conta dos filhos para trabalhar fora acabam se sujeitando ao mundo da criminalidade, como o tráfico de drogas e entorpecentes.

É evidente a liberdade que as mulheres conquistaram ao longo dos tempos. Antigamente mulher era sinônimo de ser inferior, ser frágil e que servia praticamente apenas para os afazeres domésticos, ela era vista como do lar e a disposição do marido e dos filhos. Já nos dias atuais essa liberdade falada é a de que mulher pode e faz e ser o que ela quiser.

Partindo de outro ponto, mas também ligado ao encarceramento feminino, muito se diz com base em pesquisas, que as mulheres, em sua grande maioria, adentram nesse universo das drogas por influência de namorado e marido que já fazem parte do meio criminoso. Como são mais vulneráveis, são usadas para o “trabalho mais leve”, esconder e transportar as drogas, por exemplo. Em outros casos são presas por tentarem entrar com drogas para o companheiro preso ou esconder na própria residência, são casos bastante corriqueiros, do dia a dia. Como também é possível acontecer da mulher ser presa por apenas dividir o teto com o criminoso e sem ter qualquer envolvimento com a atividade ilícita.

A Lei n. 11.343/2006 que trata sobre o tráfico de drogas é interpretada de uma maneira muito subjetiva, o judiciário lida com bastante rigor punitivo. Como a lei não deixa especificada a quantidade e as circunstâncias do crime ficam a critério do julgador, tal interpretação, que vai desde a abordagem policial até a sentença condenatória, afeta diretamente e de forma crucial as mulheres, pois pesquisas apontam que pouquíssimas ou quase nenhuma das mulheres assumem o posto de chefia do crime. Vejamos a decisão a seguir:

Entretanto e, por fim, a Lei 11.343/2006 foi tida como ‘retrocesso travestido de avanço’, mas mesmo assim, essa Lei já completou 10 anos em vigor em meio a críticas, incertezas e questionamentos no Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 635.659 que acena para a necessidade de avançarmos nessa questão, visto que há diversos indícios de que muitos usuários são condenados como se traficantes fossem, o que se expressa nas circunstâncias que envolvem a maior parte desses casos: os alvos são jovens, pobres, negros e primários; presos sozinhos no flagrante, sem porte de arma e com pequena quantidade de entorpecentes, tendo como única testemunha presencial o próprio policial que efetuou o flagrante (Recurso Extraordinário nº 635.659 – voto do Ministro Gilmar Mendes, do PLENÁRIO de São Paulo, em 20/08/2015).

Perante esse cenário, o número de mulheres encarceradas cresce em massa, em uma sociedade em que não se foi preparado presídios pensado nas mulheres que poderiam cometer crimes tais como os homens ou ainda piores, gerando uma série de problemas tanto para o Estado como para as próprias. A citação abaixo é clara em se tratando dos presídios:

As políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens. As mulheres são, portanto, uma parcela da população carcerária situada na invisibilidade, suas necessidades por muitas vezes não são atendidas, sua dignidade é constantemente violada. (COLOMBAROLI, 2011, p.4)

O cárcere assim como é para os homens um ambiente hostil, gerador de mais violência, para as mulheres não é diferente a realidade. A prisão passa a ser um espaço de opressão no sentido de gênero, raça, cor, posição social. Uma vez seu ingresso no crime e o encarceramento em massa as mulheres enxergam cada vez menor as chances de saída, e a saída dessas mulheres da pobreza, as dificuldades de acesso a bens e serviços necessários, a exposição aumentada, os conflitos e a violência, baixa escolaridade e limitação em oportunidades de educação e do mercado de trabalho. (Gerivaldo Neiva, Presídios femininos: Um mal absolutamente desnecessário, fevereiro de 2017).

As mulheres ao longo da história humana sempre foram e ainda são vistas como um ser inferior. A mulher é colocada em posição de fragilidade, de ter uma menor capacidade em relação ao homem. Em matéria criminal não foi diferente, as mulheres por serem vistas como seres frágeis, foram consideradas com capacidade bem inferior para o cometimento de crimes. Essa suposta incapacidade só fortaleceu o sentido de que o universo feminino era inferior, de fato.

A violência advinda da mulher sempre choca a sociedade, pois, é como se não fosse dado o direito de violência no seio feminino, como não sendo permitido que o papel de “inferioridade” se inverta. A docilidade “inerente” à mulher poderia ser responsável pelo aumento da sua periculosidade e, ao mesmo tempo, pela dificuldade de determinar uma conduta criminosa à mulher. Os mitos da santa e da puta permeavam nas determinações do comportamento feminino (LIMA, 1983, p. 37).

A mulher por ser na maioria dos casos: mãe, esposa, assumir o papel principal da relação doméstica, ela encontra pouquíssimas oportunidades de ir para o mundo do crime. É como se apenas nos momentos de loucura a mulher pudesse incorporar um ser mal capaz de cometer barbaridades. Cesar e Lombroso (1893) relatou que a mulher era duas vezes mais fraca que o homem e, conseqüentemente seria por duas vezes menos criminosa. Descreveu também que essa inferioridade na hora de cometer crimes era por falta de habilidade e inaptidão das mulheres.

Fortes argumentos no sentido de que existia uma “criminalidade feminina”, ou seja, era delimitado quais os crimes e motivações pelo quais as mulheres cometiam os delitos. Com o passar dos tempos e com estudos e pesquisas, tais preconceitos foram sendo desconstruídos. As mulheres, diferentemente dos homens, têm uma menor reincidência em crimes violentos, até pelo fato de que a diferença estrutural e as oportunidades não as deixam chegar a patamares superiores.

4. A MULHER CRIMINOSA E SUA RELAÇÃO COM A FAMÍLIA, ESTADO E SOCIEDADE

O Código Penal juntamente com a lei de execuções foram criados para se complementarem dentro dos limites traçados pela Constituição Federal de 1988. Transcorrendo essa temática é impossível não tocar no código penal, na lei de execução penal

e na soberana Constituição. O objetivo é demonstrar os direitos que são resguardados por lei e que na prática são violados, entretanto, é necessário mesmo que de forma superficial pincelar em relação a essas leis.

A falta de harmonização entre o legislativo, o executivo e o judiciário reflete justamente na negligência do Estado. A falta de políticas públicas no sentido de garantir o princípio da pessoa humana e garantir os direitos básicos e fundamentais acaba lesando os/as encarcerados/as.

Essa negligência traz reflexos de forma geral na vida da mulher. Em relação a saúde da mulher, elas têm direitos que não tem sido observados e assegurados pelo Estado, sendo ela gestante é preciso acompanhamento de médico, cuidados adequados para saúde da mãe como também do feto. A lei de execução penal assegura esse tratamento em seu artigo 14, § 3º:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

O que a lei estabelece na realidade é dificilmente assegurado de fato a essas mulheres, o que mais se percebe no dia a dia são esses mesmos direitos sendo violados constantemente, gerando uma contradição.

A dignidade é inerente ao indivíduo, independente do que aconteça, é irrenunciável. Logo, ao analisar a situação da presa gestante, verifica-se que também tem direito a ser tratado com dignidade, ainda mais quando está gestante, pois acima de tudo trata-se de um indivíduo, em que deve servir de “limite e fundamento do domínio político da República”, pois o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado (ARAÚJO, 2018, p. 01).

No entanto, qualquer sujeito, homem ou mulher, quando se encontra inserido no sistema prisional, experimenta uma situação de perda de sua identidade, perda essa que é valorizada pelo sistema enquanto anulação de sua personalidade, como forma de se mostrar reabilitado (PIERSON, 2010, p. 605).

Quando se trata especialmente da situação das mulheres presas, percebe-se que além de sofrerem os mesmos problemas que os homens presos, há ainda uma carga muito grande de preconceito e machismo quanto ao exercício do que lhes é assegurado por lei (LIMA, 2010, p. 18).

A lei de execução penal (LEP), em seu artigo 88, determina que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Trazendo para nossa realidade é algo impossível de se pensar, pois a superlotação nos presídios é algo não só relatado pelas detentas, mas também comprovado.

A Lei nº 7.210/1984 que trata da Execução Penal garante, em seu artigo 41, diversos direitos aos presos independentemente do gênero, a saber:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

Nesses primeiros incisos já se é notório a omissão por parte das autoridades dos direitos estabelecidos por lei, continuando no mesmo artigo da lei de execuções penais:

Art. 41

[...]

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984).

É berrante o descumprimento de direitos que são concedidos aos presos em geral e em especial a falta deles nas colônias penitenciárias femininas.

Vale salientar que este é um rol exemplificativo, no qual os direitos devem ser garantidos, salvo aqueles atingidos pela pena. Dessa maneira, neste artigo fica evidente o princípio da legalidade e a garantia de que não haverá excessos em relação a pessoa apenada. Todavia, em sua grande maioria essa lei não tem sua aplicação efetiva. As presas são submetidas a celas superlotadas, a maus tratos decorrentes de violências, rebeliões, doenças transmissíveis etc. Um desrespeito ao que estabelece a lei de execução penal.

A falta de assistência e, por vezes, do interesse por parte do Estado só corrobora para o aumento da criminalidade. As penas e o presídio em si foram criados para punir e após a punição reinserir a pessoa que cometeu o ato ilegal. Na lógica, esse tempo no cárcere serviria para transmitir valores para um posterior convívio, o ordenamento jurídico assegurando os direitos fundamentais, proteção e auxílio aos detentos incentivando sua reintegração pós-pena.

Todavia, o que nos é mostrado na realidade dos presídios é uma situação muito diferente e distante do que deveria ser. O sistema brasileiro é desumano.

Por último e não menos importante, é a questão da progressão penal. A legislação brasileira prevê três cumprimentos para a pena privativa de liberdade, são elas: o fechado, o semiaberto e o aberto. Nessa ordem, o fechado é aquele em que o regime é rigoroso e o apenado é privado completamente de sua liberdade; o semiaberto é aquele em que a pena deve, em regra geral, ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou algo semelhante, ou seja, o condenado tem o direito de trabalhar e estudar fora voltando para o sistema prisional no período noturno; já o aberto é o considerado mais brando, pois, o condenado trabalha, estuda e a noite deve estar recolhido, geralmente, em sua própria casa. (Lei de Execução Penal. RJ, Lei 7.210 de 11 de julho de 1984).

A progressão de regime se dá por um conjunto de fatores, dentre eles: a primariedade, o bom comportamento carcerário, as circunstâncias do crime, entre outros. Entretanto, sobretudo em nossa Região Agreste, é notório que esse direito aferido por leis é mitigado, haja vista a morosidade por parte do Estado nas sentenças, bem como não dispor de espaços adequados previstos para que aconteça a progressão das apenadas. O direito de ir para regimes menos agressivos e aos poucos sendo inseridas novamente na sociedade praticamente é inexistente, fazendo com que as presas que poderiam estar em regimes mais benéficos cumpram sua pena no mais rígido dos regimes.

As mulheres quando entram no sistema como detentas além das diversas violências sofridas, elas também sofrem com o abandono da família, o abandono afetivo das pessoas que deveriam lhe dar apoio em momentos difíceis como o que enfrentam. E esse abandono se dá por múltiplos motivos.

A família, em especial os pais das detentas, muitas vezes pela repressão social, acabam sentindo-se envergonhados por terem filhas presas e com isso acabam deixando de dar o apoio de que elas precisam. As revistas vexatórias às quais os familiares têm de se submeter, comum são os casos em que as condições financeiras da família não permitem que façam as visitas frequentemente e que acompanhem de perto as necessidades daquele momento, haja vista que os presídios femininos são em número muito menor comparado aos masculinos, elevando-se o custo de deslocamento para as famílias poderem realizar as visitas. (MOREIRA, 2016)

Por outro lado, o afastamento dos filhos com as mães é uma separação dolorosa que a população feminina carcerária enfrenta. Nos casos em que o pai, a figura masculina, é preso, o

mesmo se tranquiliza em relação aos filhos, pois sabe que a mãe vai estar fora das grades para cuidar. Já na situação da mulher, não está em jogo apenas a prisão e o cumprimento da pena que lhe é posta, mas a formação, a educação e o cuidado daquela criança que não contará com a presença da mãe por um longo tempo, em alguns casos em uma fase importante da vida. (MOREIRA, 2016).

É comum e cada vez mais frequente, mulheres serem presas em decorrência do companheiro que já é inserido na criminalidade. Como relatado neste trabalho as mulheres são bastante usadas no crime de tráfico de drogas e entorpecentes, por ser “trabalho leve”, por poder “fazer o serviço de casa” e tantas outras facilidades que o esse crime em específico “oferece”. Muitas delas são presas tentando entrar em presídios masculinos com drogas, outras por serem usadas como “aviãozinho” fazendo o “leva e traz” das drogas, ou até mesmo guarda em suas casas. (Tatiane Brandão -Portal Gazetaweb.com, 16/02/2020). Mulheres realizam o tráfico de drogas por motivos emocionais, que vão desde o amor pelo companheiro ou filho a coação e ameaças de violência e até mesmo de morte. Mulheres “caem por amor” ou são recrutadas. Jornal Popular, Mato Grosso, 27/05/2017).

Nessa continuação, a mulher presa também fica sem a visita do companheiro, tendo em vista que foi exatamente pelas circunstâncias narradas acima que ela foi para no presídio, o companheiro já inserido no sistema e que de tabela insere a sua companheira. Em outros casos mesmo a mulher servindo ao homem para esses trabalhos, ele a abandona, pois, em sua visão aquela mulher não terá mais a devida utilidade.

O que mais se ver em dias de visitas nos presídios masculinos são filas quilométricas de esposas, namoradas ou até mesmo “ficantes” para a visitação, já no feminino mesmo que a Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984, explicita que "a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados" constitui um direito do preso, são pouquíssimos os companheiros que comparecem. Vale lembrar que, na prática essa visita íntima para os presídios femininos não existia. (LIMA, 2006).

Diante de situações como a narrada acima, é comum que a carência, a dependência emocional e a necessidade de afeto despertem o interesse da detenta em busque suprir essa falta afetiva em sua companheira de cela, gerando relações homossexuais dentro da prisão. Com o abandono familiar, essas mulheres encontram em suas companheiras de cela, o afeto e o apoio que tanto sentem falta.

Um problema grave e que merece uma atenção peculiar é a questão do adoecimento mental nos regimes fechados, porque o isolamento, a falta do apoio familiar, o sentimento de rejeição e abandono e a falta de apoio por parte também do Estado, as condições em que são postas nas celas, fazem com que as presas tenham pensamentos e até atitudes suicidas, dificultando também o processo de ressocialização.

Quando se fala das condições das prisões femininas fazem-se necessárias algumas indagações, tais como: qual a atual situação que essa mulher se encontra? Quais são suas necessidades no momento da prisão? E o que é ofertado para ela no sentido de atender às necessidades daquele momento em específico.

A mulher ao entrar na prisão grávida, assim que ela parir, a criança fica presa na cela com a mãe nos primeiros meses de vida. Isto é, a criança já nasce presa. Entretanto, é inevitável não citar as condições nas quais mães e as crianças recém-nascidas são submetidas. A lei garante saúde de qualidade, um crescimento digno e uma boa educação para aquelas crianças, no entanto, a realidade está muito longe de ser o ideal em comparação ao que lhes é ofertado. As crianças, como dito acima, já nascem presas longe do convívio com o restante da família, sem condição alguma de frequentar creches, a falta de berçários, um ambiente para que elas possam brincar, ter acesso a profissionais da saúde, enfim, acesso às condições mínimas e necessárias ao bem-estar e ao bem viver delas.

As estruturas dos presídios não atendem nem de longe ao que é estabelecido por lei. Naturalmente, situações como essas ferem o princípio da pessoa humana, sem um lugar adequado para a gestante ficar, sem berço ou creches, vislumbram-se situações consideradas desumanas. A criança nem conhece o mundo, mas já começa sua vida a sofrer.

Ministro Lewandowski no Habeas Corpus (143.641) destacou que a Lei de Execução Penal prevê acompanhamento médico à mulher, "principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido", o que, em muitos casos, não são seguidos pelo sistema penitenciário.

As crianças nascidas ou crescidas na prisão são aquelas que precisam ainda mais de proteção, precisam ter seus direitos ainda mais garantidos, pois seus primeiros ensinamentos são dentro das prisões e o cuidado a mais é para que elas não cometam os mesmos erros das mães.

No que diz respeito à saúde das detentas, o pouco que lhes é ofertado é de forma inadequada, causando uma precariedade. É de conhecimento que as pessoas presas e em especial a mulher presa tem diariamente seus direitos básicos, suas necessidades e o mínimo de dignidade de vida são violados. As mulheres são tratadas como se homens fossem, não sendo respeitada a diferença de gênero. As mulheres são esquecidas pelo próprio sistema carcerário, sendo tratadas como homens. Para as mulheres são oferecidos os mesmos auxílios que aos presos masculinos, ignorando a diferença de gênero e as suas necessidades extras. (QUEIROZ, 2015).

Muito se fala que algumas mulheres em determinados presídios chegam a usar miolos de pães como absorventes, em período menstrual. Diante desse fato, já se é possível ter noção de como foi e é o tratamento em colônias femininas. O Estado finge esquecer que as mulheres precisam de absorventes, que precisam de papel higiênico para mais necessidades que o sexo masculino, que elas engravidam e que têm filhos e precisam amamentar. (QUEIROZ, 2015).

Muitas relatam que a violência acontece por parte daquelas que deveriam ser responsáveis por sua segurança, os agentes penitenciários. Em breves e rápidas pesquisas é muito comum relatos de presas que em algum momento sofreu algum tipo de violência advinda dos agentes.

Em consequência do abandono familiar, da negligência do Estado, as mulheres encarceradas ficam muito mais vulnerais do que se pode imaginar, vulneráveis fisicamente como também psicologicamente. E uma mulher frágil, sem apoio e sem o cuidado que merece, é uma “presa” muito mais fácil para usarem e abusarem quando bem desejarem.

Uma boa parte sofre com problemas que na maioria das vezes não são notados. Problemas psicológicos, o medo, a insegurança de não saber o que pode acontecer lá dentro, o amanhã, o período a partir da saída da prisão, o julgamento da sociedade e da família, são fatores que contribuem de forma negativa na vida da mulher presa, chegando até a casos de suicídio.

Como discorrido acima, não é possível silenciar diante da negligência do Estado que não tem gerido uma política pública eficiente, que respeita e assegura os direitos, principalmente de detentas. Portanto, é de suma importância um olhar diferenciado para essas mulheres e o gerenciamento de oportunidades para que elas comecem a ver que o crime e seus derivados nunca foram e nunca serão caminhos exitosos. Que o Estado possa fomentar

políticas públicas que possibilitem a essas mulheres a conquista de seus sonhos, sem precisarem enveredar pelo caminho da criminalidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa se propôs a abordar a temática das mulheres encarceradas e o abandono familiar sofrido. Estendendo-se pelo surgimento da criminalidade a situação dos presídios femininos, lutas e preconceitos que as mulheres enfrentaram e enfrentam durante anos e até nos dias atuais.

Através de pesquisas, teorias e informações bibliográficas, pode-se chegar assim a algumas conclusões, a saber: a mulher tem se inserido cada vez mais no crime, aumentando conseqüentemente a população carcerária feminina; a realidade em que as mulheres são expostas dentro das colônias femininas é degradante e sem o mínimo de dignidade e respeito, seus direitos são mitigados constantemente, ferindo assim, um princípio de suma importância para o ser humano que é o da dignidade humana.

Constatando também que o encarceramento feminino é decorrente de fatores diversos, fatores esses que envolvem desde o seio familiar até a culpabilidade do estado em ser omissor em ocasiões múltiplas, fechando os olhos para tal realidade, portanto, dado pouca ou quase nenhuma importância para a vida das mulheres prisioneiras.

É necessário que o Estado como guardião assuma sua parcela de responsabilidade e de culpa. Planejando, criando e adotando políticas públicas voltadas para a problemática aqui evidenciada. Que todos sem distinção de gênero, raça, cor, opção sexual tenham condições suficientes para sobreviverem e obterem o mínimo de dignidade bem como oportunidades igualitárias.

É dever do Estado a promoção de políticas públicas voltadas para sanar as desigualdades sociais e as problemáticas do cotidiano, como por exemplo: a miséria, o desemprego, a falta de segurança, assim, o Estado possibilitaria uma melhor condição de vida para seus cidadãos, além de fazer cumprir as demandas legais, o que é de sua inteira responsabilidade. É preciso que o Estado garanta a efetividade e a qualidade de seus serviços para que as pessoas, principalmente as mulheres prisioneiras, sejam incentivadas a não reincidirem e não violarem os preceitos legais dispostos na Constituição.

Concluindo assim que, não são apenas as estruturas físicas que precisam melhorar para se adequarem às necessidades das mulheres presas, e sim o conjunto, que necessita de uma maior visibilidade em relação à seletividade existente e ao caráter danoso que o sistema prisional tem causado na vida de homens e em especial as das mulheres.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna: O encarceramento feminino como ampliação da violação dos direitos. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/o-encarceramento-feminino-como-ampliacao-da-violacao-de-direitos/>.

BARRETO, Bruna Nery: O cárcere e seus problemas. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2107/O-carcere-e-seus-problemas>

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

CARVALHO, FL. A Prisão. Publicação folha. São Paulo, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988. <http://www2.planalto.gov.br>, acesso em 08 de novembro de 2020.

_____. Lei de Execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 10 de novembro de 2020.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. Cartilha da Mulher Presa. (2ª ed.). Brasília, 2012.

CAROLINA, Maria de Jesus Ramos: Lombroso e o homem delinquente. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lombroso-e-o-homem-delinquente/>.

CORTINA, M. O. de C. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(3): 406, 2015.

FONSECA, C. "Ser mulher, mãe e pobre". In: DELPRIORE, M. (Org.). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 1997.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GAGNON, J. *Uma interpretação do desejo: ensaios sobre o estudo da sexualidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. 6ªed. São Paulo: Perspectiva, 2006.

GONÇALVES, Mileny: Uma breve análise histórica da pena de prisão e a mulher no cárcere. Disponível em: <https://milenyvg.jusbrasil.com.br/artigos/549846929/uma-breve-analise-historica-da-pena-de-prisao-e-a-mulher-no-carcere>

Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen. Nota: população em milhar. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>

NASCIMENTO, Gustavo Fiuza Vecchietti: "Ultima ratio" do Direito Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18001/ultima-ratio-do-direito-penal/2>

PAGNOZZI, C. Bárbara: Mães condenadas, filhos prisioneiros. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67095/maes-condenadas-filhos-prisioneiros>

PERNAMBUCO. Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos. Secretaria Executiva de Ressocialização. Código Penitenciário de Pernambuco. Recife, 2016.

PRADO, J. BROW, M. Diário de um detento. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/racionais-mcs/63369/>. Acesso em: 09 novembro 2020

ROSENDO, Karen de Almeida Leite Rodrigues; BEATRIZ, Alana Brasil Garcia: O direito das mulheres encarceradas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71103/o-direito-das-mulheres-encarceradas/>

SANTOS, Jahyra Helena P.; SANTOS, Ivanna Pequena dos. **Prisão**: Um aporte sobre a origem do encerramento feminino no Brasil. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

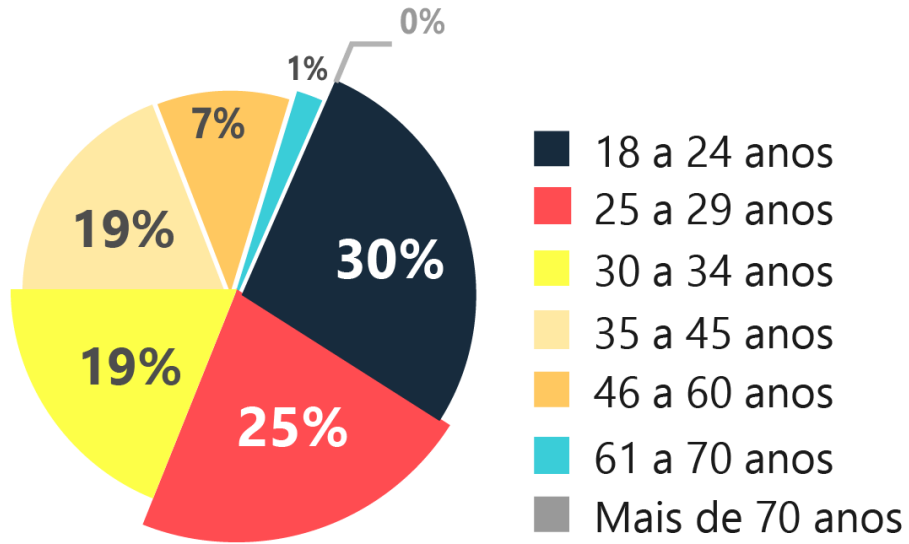
SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. *Prisioneiras*: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

TEXEIRA, Angela Artur: “Presídio de Mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, 1930-1950. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192_1635d32f7239cd3bcf643523baabdd02.pdf

ZEIMKIEICZ, Nathalia: “Homossexualidade temporária é comum nas cadeias femininas”. Disponível em: <https://br.vida-estilo.yahoo.com/homossexualidade-tempor%C3%A1ria-%C3%A9-comum-nas-cadeias-194804082.html>

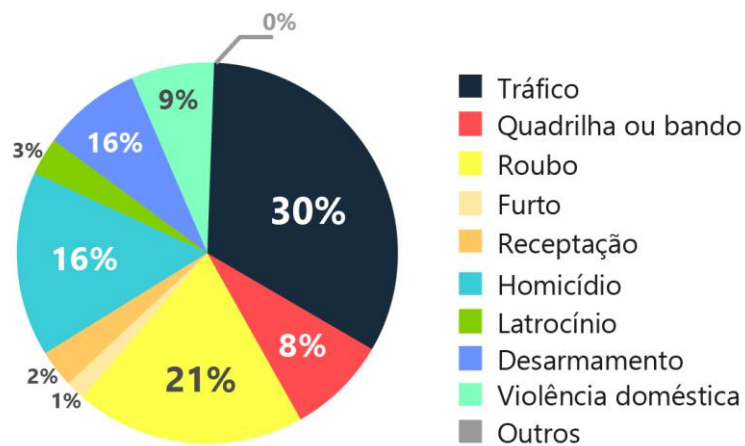
ANEXO A – Ilustração Gráfico 1 –Ministério da Justiça – justiça.gov.br

Faixa etária das mulheres presas



ANEXO B – Ilustração Gráfico 2 – Ministério da Justiça – justiça.gov.br

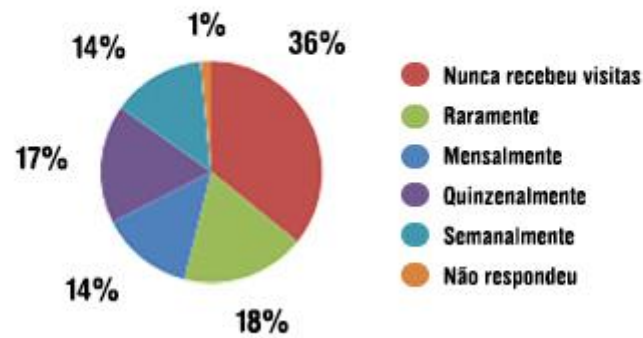
Motivos pelo qual foram presas



ANEXO C – Ilustração Gráfico 3 - mulheresemprisao.org.br

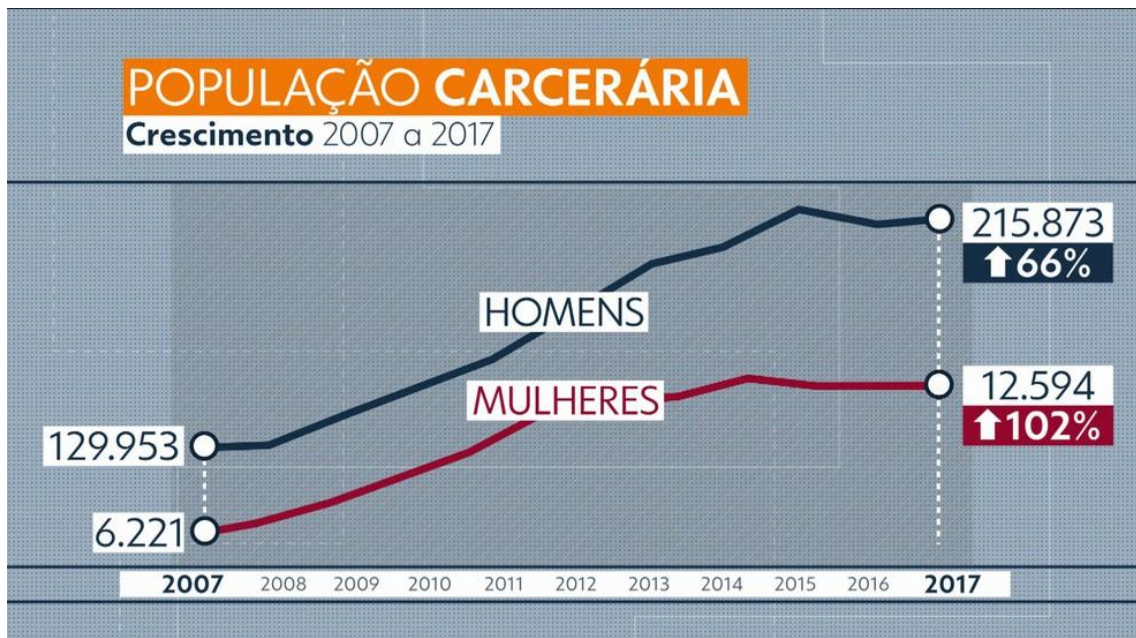
Frequência de visitas

Frequência com que recebe visitas



ANEXO D – Ilustração Gráfico 4 – G1.globo.com

Aumento da população carcerária feminina



PARECER FINAL DE TCC

GRUPO DE ALUNA: MARCELA MAGDA SANTOS

TEMA: O ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES EM DECORRÊNCIA DO ENCARCERAMENTO FEMININO

A orientação com a aluna iniciou tardiamente, assim, não foi possível mais de 4 orientações, realizadas através de trocas de e-mails, o que infelizmente dificulta uma maior contribuição para o trabalho. No entanto, considero que a mesma realizou uma pesquisa que atende minimamente as regras da ABNT e MANUAL DA ASCES. Deve ser realizada uma revisão geral nas normas da ABNT e ortografia, especialmente evitando citações diretas longas e juntando comprovação de que no trabalho não há plágio. Assim, autorizo o depósito para a avaliação da banca e opino desde logo pela aprovação.

Caruaru, 25 de fevereiro de 2021.

Elba Ravane Alves Amorim

Profª Mestra Elba Ravane Alves Amorim